Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1013310-51.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Obrigações

Requerente: Humanutri Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – Epp

Requerido: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Em suma, embarga CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS LTDA nos autos de AÇÃO MONITÓRIA que lhe move HUMANUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, suscitando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, alega que:

- 1. Da análise das notas fiscais e comprovantes de entrega é possível concluir que foram assinadas por funcionários que não detinham poderes de gerência ou diretoria para recebimento das mercadorias;
- 2. Para considerar-se celebrado um negócio jurídico é essencial a existência de vontade, portanto, afigura-se necessária a presença de agente capaz que detenha poderes para expressar o consentimento;
- 3. O ônus da prova é da embargada que não comprovou a relação jurídica entre as partes. Dessa maneira, deverá ser declarado nulo o negócio jurídico realizado;
- 4. Em caso de eventual procedência do pedido, a aplicação dos juros moratórios deverá ser realizada com base no valor original do débito e não do valor corrigido monetariamente;

5. O valor correto do débito é da ordem de R\$ 43.847,38;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Requer: a) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ou o deferimento do pagamento das custas ao final do processo; b) o acolhimento dos embargos; c) a condenação da embargada no pagamento dos ônus sucumbenciais em 20% do valor da causa.

A embargada, impugnou às fls. 325/327, aduzindo em síntese que:

- 1. É empresa especializada na manipulação de nutrição parental e forneceu soluções injetáveis como recurso terapêutivo nutricional à embargante, conforme comprovam as notas fiscais digitalizadas às fls. 26/280, com vencimentos em 15/07/2015, 15/08/2015 e 15/09/2015, tornando o crédito da exequente, ora embargada, líquido, certo e exigível, que atualizado perfaz o valor de R\$ 44.267,70;
- 4. Esgotadas as tentativas para recebimento do seu crédito, promove a presente ação monitória;
- 5. A preliminar de carência de ação deve ser afastada de plano porque manifestamente infundada;
- 6. O pedido de gratuidade deve ser indeferido porque a embargante não fez prova de sua real necessidade;
 - 7. Os embargos são meramente protelatórios;
- 8. A ação monitória proposta está embasada em prova pré constituída, portanto, preenchida sua condição de admissibilidade;
- 9. As notas fiscais que comprovam a entrega das mercadorias estão devidamente assinadas por funcionário responsável pelo recebimento e

ainda pelo farmacêutico responsável;

Juntou documentos (fls. 23/280).

É relatório.

Fundamento e decido.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante, porque é fato notório nessa Comarca sua situação de insolvência.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois os títulos, notas fiscais digitalizadas às fls. 26/280 vieram acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega das mercadorias, devidamente assinados, constituindo, portanto, prova pré constituída, apta a embasar a ação monitória.

Nesse sentido a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: 1000317-16.2015.8.26.0079 MONITÓRIA. INICIAL ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS QUE ATENDEM AOS REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC/1973. COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS NO ENDEREÇO DA RÉ. NOTAS FISCAIS QUE CORRESPONDEM ÀS DUPLICATAS. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Relator(a): Alberto Gosson; Comarca: Botucatu; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/04/2016; Data de registro: 09/05/2016)

No mérito, dispõe o art. 700, que "a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz. I – o pagamento de quantia em dinheiro; II – a entrega de coisa fungível ou infungível de bem móvel ou imóvel; III – o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer".

A possibilidade jurídica específica do pedido monitório consiste

na existência de uma prova escrita sem eficácia de título executivo.

Para Marcato, a prova escrita é a adequação no interesse de agir (O Processo Monitório Brasileiro, Malheiros, 1998, p.63).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destarte, se a prova tiver eficácia de título executivo, não haverá interesse de agir para atuar em via de monitória, porque já existe o título e já se pode passar ao processo de execução e se a prova não for escrita, ou escrita não indicar crédito em favor do autor, não haverá possibilidade jurídica do pedido monitório ou interesse de agir-adequação, porque a lei restringe a monitória nacional ao processo monitório documental escrito.

No caso em tela, verificou-se que todas as notas fiscais digitalizadas aos autos foram recebidas, conforme comprovam os comprovantes de recebimento, também digitalizados, inclusive com a assinatura do funcionário responsável e pelo farmacêutico conferente.

Não há que se falar em nulidade do negócio jurídico porque houve a comprovação da entrega das mercadorias, e, consequentemente a efetiva prestação dos serviços.

Neste sentido a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "0025797-61.2013.8.26.0506 Apelação. Monitória. Documentos suficientes para a propositura da ação. Duplicatas assinadas aparentemente por funcionários da embargada. Aplicação da teoria da aparência. Comprovação da prestação dos serviços. Débito devido. Título existente. Sentença mantida. Recurso improvido. (Relator(a): Pedro Kodama; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 16/12/2015)"

"1008291-46.2015.8.26.0066 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DUPLICATA - Pretensão de reforma da r.

sentença para que seja reconhecida a nulidade da execução, por falta de título executivo – Descabimento – Hipótese em que há comprovação da efetiva entrega das mercadorias – RECURSO DESPROVIDO. (Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/09/2016; Data de registro: 26/09/2016)"

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A embargante, por sua vez, apresenta cálculo do débito às fls. 301, alegando que o valor pleiteado pela embargada é excessivo, uma vez que deveria ter sido calculada com base no valor original do débito e não do valor corrigido monetariamente.

Razão assiste à embargante. A incidência de correção monetária deverá ser atualizada pela Tabela Prática do TJ/SP desde o vencimento do título (artigo 397 do Código Civil), mas os juros de mora deverão ser contados a a partir da citação. Logo, nesse aspecto, há equívoco no cálculo.

Nesse sentido a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: 0003121-17.2009.8.26.0068 AÇÃO MONITÓRIA DUPLICATA JUROS DE MORA Sentença que determinou a incidência dos juros de mora a partir das datas de vencimentos das duplicatas Pretensão da ré, embargante, de que os juros moratórios incidam a partir da citação Admissibilidade A citação válida constitui a ré em mora, nos termos do art. 219 do CPC Precedentes do TJSP e STJ Recurso da ré, embargante, provido, neste aspecto. AÇÃO MONITÓRIA DUPLICATA CORREÇÃO MONETÁRIA Pretensão da ré embargante de que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação Inadmissibilidade A correção monetária nada acrescenta, apenas recupera o valor da moeda corroído pela inflação Incidência deste encargo a partir do vencimento do título Precedentes do TJSP Recurso da ré, embargante, improvido, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA Embargos monitórios parcialmente procedentes Sucumbência recíproca em proporções iguais Compensação de verbas honorárias advocatícias e rateio, entre as partes, das custas processuais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil Súmula 306 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Relator(a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 24ª

Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/04/2015; Data de registro: 28/04/2015)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, determinando que se proceda à correção do cálculo a fim de adequa-lo. Os juros de mora devem ser contados da citação e a correção monetária do vencimento da dívida.

Prossiga-se nessa ação após a adequação do cálculo.

Feita a correção do cálculo. Converto o mandato inicial em mandato executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título III, Capítulo XI do NCPC.

Dada a sucumbência preponderante da embargante, arcará com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo a embargante beneficiária da Justiça Gratuita as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitada.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 02 de março de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA